	7-1DF35718-56F171D0
italmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	e e informe o código: 3A51B6E3-9871E177-1DE35718-56E171DC
Este documento foi assinado digitalmente po	bacs o site http://consulta toe am ony hr/sped
	erência ac

Publicado no	o Diá	rio Eletrônio	CO
do TCE/AM,			
Edição nº			_
De	/	/	



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 59/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10181/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Alvarães.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Mário Tomaz Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães e Ordenador de Despesas, à época.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação Conclusiva nº 18/2016 (fls. 5465/5468).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4309/2016-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 5469/5481).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Alvarães. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º, e 2º, da Constituição Federal, c/c o art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e artigo 3º (I, II ou III) da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação** das contas anuais do Sr. **Mário Tomaz Litaiff** na Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2012, enquanto Chefe do Poder Executivo, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996.

- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

	001111111111111111111111111111111111111
oor JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	54120 0074E477
JÚLIO AS	0 0 0000
Este documento foi assinado digitalmente por	mfo8 mois consecue to the the top and any transfer or addison of the period of the
Ш	. december of the Sunday
	3

Publicado n do TCE/AM		io Eletrôi	nico
Edição nº			
De	/	/	



Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER PRÉVIO № 59/2016 -TCE - TRIBUNAL PLENO

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro

YAR A AM AZÔNI A LINS RODRIGUES DOS SANTOS Conselheira

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Procurador-Geral



	INAL DE CO	
DIV.	DE ACÓRD	ÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 59/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 59/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE nº 10972/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá e Ordenador de Despesas, à época.
- **6- Unidade Técnica:** DICOP Relatório Conclusivo nº 151/2016 (fls. 2792/2873).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4130/2016-MP-RCKS, do Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas (fls. 2874/2881).
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

Ementa: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2014.

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Determinações à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Encaminhamento ao MPE/AM. Notificação ao interessado.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvarães, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. **Mário Tomaz Litaiff**, enquanto Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 1º, inciso II; 19, inciso II, 22, inciso III, alíneas "b" e "c", e 25 da Lei Estadual nº 2.423/1996;
- 9.2- Considerar em Alcance o Sr. Mário Tomaz Litaiff no valor de R\$ 2.879.097,26 (dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, noventa e sete reais e vinte e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Alvarães, nos termos postos pela Comissão da DICOP, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 RI/TCE. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias para que o responsável pelas contas proceda ao recolhimento do alcance aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/1996;
- 9.3- Aplicar Multa ao Sr. Mário Tomaz Litaiff no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) que devem



Proc. Nº _	
Fle N0	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 59/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 59/2016 – TCE-Tribunal Pleno)

ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ, referente às restrições de nº 1 a 7, 12 a 16, 18, 19, 23 e 24 apontadas na Notificação nº 07/2013 pela DICAMI, às fls. 710/718 dos autos, bem como às restrições nº 1 a 35 apontadas pela DICOP na Notificação nº 001/20013, às fls. 370/556 dos autos, consideradas não sanadas, por grave infração à norma legal, dano ao erário e não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou à decisão do Tribunal nos termos do art. 54, incisos II, III e IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996, conforme sugerido nos relatórios conclusivos das Comissões de Inspeção e no Parecer Ministerial; O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, para que o responsável pelas contas proceda ao recolhimento dos valores das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/1996;

- **9.4- Representar ao Ministério Público Estadual**, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º, da Lei nº 2423/1996;
- **9.5- Enviar à Prefeitura Municipal de Alvarães**, cópia do Decisório proferido, bem como do Parecer Ministerial e dos Relatórios/Informações Conclusivos das Comissões de Inspeção in loco, para que promova as determinações/recomendações neles sugeridas.
- 10- Ata: 38ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de Outubro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal**: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral